AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 944.998 - MG (2016/0172579-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES	:	ALEXANDRE AUGUSTO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - MG093889 FRANCISCO FREITAS DE MELO FRANCO FERREIRA - MG089353
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	TRAMM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	:	MURILO FACIO BICALHO E OUTRO(S) - MG054479
INTERES.	:	BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	:	HUMBERTO THEODORO JUNIOR E OUTRO(S) - MG007133
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REUNIÃO DE DEMANDAS POR CONEXÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REUNIÃO DE DEMANDAS POR CONEXÃO - DISCRICIONARIEDADE - LIAME ENTRE AS AÇÕES - IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR - CELERIDADE} PROCESSUAL - EFICIÊNCIA E AGILIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO MANTIDA.

> *1. Insurgindo-se o agravante contra decisão que determina, de oficio, a redistribuição dos autos por conexão, deve ser admitido o processamento do agravo sob a forma de instrumento, tendo em vista o deslocamento da competência que o ato judicial provoca.*
>
> *2. Demonstrado o liame entre a causa de pedir das ações judiciais, impõe-se a manutenção da decisão que determina a reunião por conexão na busca da agilidade e eficiência na prestação jurisdicional* (fls. 607).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls.621/625).

3. No Recurso Especial (fls. 632/644), sustenta a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II do CPC/1973. No mérito, alega violação dos arts. 86, 87, 102, 103, 106 e 253, I do CPC/1973, bem como ao art. 2o., parágrafo único da Lei 7.347/1985, sustentando não haver relação de conexão entre a ação em trâmite na 6a. Vara da Fazenda Estadual e a presente ação. Afirma, ainda, que mesmo havendo conexão, e considerando o disposto no art. 106, ou seja, analisando o juízo prevento, a conexão deveria ter efeito contrário, remetendo-se a ação em trâmite na 6a. Vara para a 2a. Vara Estadual.

4. Inadmitido o Recurso Especial às fls. 693/696, sobreveio o Agravo de fls. 701/703.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, manifestou-se às fls. 741/744.

6. É o relatório do essencial.

7. No tocante ao art. 535, II do CPC/1973, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica

ofensa à norma ora invocada.

8. Quanto ao mais, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

> *No mérito, razão não assiste ao agravante, porquanto é sabido que a conexão de causas é um fato de ordem jurídica que interessa a vários institutos: influi na competência dos juizes e prende-se à própria constituição dos juízos, acarretando, ainda neste caso, situações que repercutem na validade dos atos processuais.*
>
> *Sobreleva consignar que é a conexão um laço envolvente que se insinua nas relações jurídicas, ora prendendo-as de modo indissolúvel por forma a exigir uma única decisão, ora citando entre elas pantos de contato mais ou menos íntimos, que aconselham a reunião em um só processo, mesmo que possam ser decididas separadamente, sem maior dano, a não ser a lentidão e o gravame de maiores despesas.*
>
> *Relativamente à indagação quanto ao pedido e causa de pedir, registro que, de fato, como cediço, para a configuração da conexão, também não há a necessidade de perfeita identidade entre os elementos da ação, mas apenas uma proximidade que imponha a sua apreciação pelo mesmo juízo, com o fito de evitar a prolação de decisões contraditórias.*
>
> *Destaca-se da precedência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o objetivo da norma inserta no art: 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias, por isso, a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada. A propósito, confira-se da precedência daquele Tribunal Superior: 3a Turma, REsp. 3.511-RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, Relator p/ acórdão Ministro Waldemar Zveitter, j 10.12.1990, DJ 11.03.1991, p. 2.391.*
>
> *No casa concreto verifica-se que a decisão agravada deve ser mantida, até porque se acha sob minha relatoria o Agravo de Instrumento 1.0024.13.253893-5/001, interposto pela COPASA/MG, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6a Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, dentre o mais, determinou o fornecimento de água para os moradores das Comunidades*

Eliana Silva, Camilo Torres e Irmã Dorothy, por meio de caminhão -pipa, até que o serviço seja regularizado, bem ainda que apresentasse solução plausível acerca do tratamento de esgoto para aqueles locais.

De mais a mais, não é excesso de zelo extrair excerto do sucinto, porém preciso, parecer da Procuradoria - Geral de Justiça, da lavra do eminente Procurador Mário César Motta:

> *Desse modo, as Ações Civis Públicas em questão têm que ser processadas e julgadas pelo mesmo Juiz, fixando-se a competência pelo critério da prevenção. Na hipótese, competente é o Juízo da 6a Vara da Fazenda Pública Estadual, não devido à prevenção gerada pela ação 0024.12.131909-9, mas por todas as outras anteriores (citadas pela Defensoria Pública às fls. 555v e 556) a essas ações que lá tramitam e possuem a mesma causa de pedir que essas, tendo sido o referido juízo aquele que despachou em primeiro lugar.*
>
> *Vale ressaltar que o próprio juízo da 6a Vara de Fazenda Pública entendeu-se por competente e deu andamento ao feito, conforme fl. 514, o mesmo tendo acontecido nos autos da ação 0024.09.631103-01005, similar e conexa a essas duas.*
>
> *Ademais, de acordo com a ata de reunião de fls. 5581559, fica clara a possibilidade de uma mediação quanto à grave situação ocorrida na área do Bairro Jatobá, na Região do Barreiro, o que endossa e reforça a necessidade de um julgamento conjunto de todas as ações que envolvem as ocupações no local (sic - f. 565v-566-TJ).*

Enfim, a conexão deve ser mantida como forma de economia processual, pois evita a prática de atos repetitivos e permite a agilidade e eficácia das decisões judiciais, demonstrado o liame existente entre as referidas ações.

Neste sentido já decidiu este egrégio Tribunal, valendo destacar dentre os seus precedentes: 6a Câmara Cível, Agravo de Instrumento 1.0024.13.040987-3/001, Relator Des. Antônio Sérvulo, acórdão de 05.08.2014, publicação de 19.08.2014 (fls. 609/610).

9. Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que as ações são conexas, bem como que o Juízo prevento, na hipótese, é o da 6a. Vara, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial. A propósito, citam-se os seguintes

julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM 2o GRAU. ALEGADA CONEXÃO COM AÇÃO POPULAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO OU COMPROVADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 08/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, ajuizada pela Associação das Empresas Funerárias do Estado de Goiás, em face do Município de Goiânia, Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUNDEC e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pretendendo, em suma, a anulação do Ofício Circular 006/2000, expedido pela segunda requerida. A sentença julgou improcedente a ação e foi mantida, pelo Tribunal a quo.

(...).

IV. Tendo o acórdão recorrido considerado que em nenhum momento anterior à sentença a questão sobre a conexão desta ação com a ação popular foi suscitada pelo apelante, acolher a pretensão recursal, no sentido de que o instituto da conexão por prejudicialidade foi reiteradamente suscitado pela autora, ora recorrente, em razão da relação de interdependência dos objetos, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Na forma da jurisprudência, a aferição da existência ou não de conexão entre as ações, bem como a alegada

pré-existência de regular demanda prejudicial, implica a necessária análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se traduz na insindicabilidade da cognição da aludida matéria ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular 7. (STJ, REsp 720.880/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX,PRIMEIRA TURMA, DJU de 22/05/2006).

(...).

VIII. Consoante a jurisprudência, é incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ (STJ, AgInt no REsp 1.490.617/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016).

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 909.453/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.2.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO, LITISPENDÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. O Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que: i) não há conexão, tampouco litispendência entre a presente demanda e as demais ajuizadas pela recorrida, na medida em que, não obstante o foco seja o contrato de concessão de serviço público de transporte celebrado entre as partes, a finalidade e os fundamentos de tais demandas são diversos, sendo, portanto, diferentes os seus pedidos e causas de pedir; ii) há interesse de agir da recorrida de ver rescindido o seu contrato, eis que infrutíferas as tentativas de composição com a recorrente a respeito de modificações nas condições contratuais que julgou serem necessárias; e iii) não ocorreu a

prescrição da ação, até mesmo porque há controvérsias acerca da época que ocorreram os fatos, o que será objeto de elucidação, mediante produção de provas pelas partes.

3. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, bem como interpretar as cláusulas do contrato e do termo aditivo em questão, o que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 218.430/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.6.2014).

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO VERIFICADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA FIEP. FINANCIADO POR RECURSOS ADVINDOS DO SESI/SENAI. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.429/92 AO CASO. POSSIBILIDADE. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As alegações de violação dos arts. 103, 104, 105, 106 e 301, § 3o. todos do CPC, esbarram na Súmula 7 do STJ. A leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o reconhecimento da existência de litispendência, conexão ou continência, no caso concreto, está fundado no conjunto fático-probatório constante dos autos e decidir em sentido diverso da Instância Ordinária, em razão da diferenciação da causa de pedir, pedidos e partes, revela-se inviável em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp. 609.226/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.5.2015; AgRg no REsp. 1.263.206/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.4.2015; AgRg no REsp. 1.422.835/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2014; AgRg no AREsp. 545.692/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.10.2014.

(...).

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 1.195.063/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.6.2015).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR